

DIREITOS POLÍTICOS, LIBERDADE DE CULTO E ABUSO DO PODER RELIGIOSO: JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

POLITICAL RIGHTS, FREEDOM OF WORSHIP AND ABUSE OF RELIGIOUS POWER: RECENT JUDGMENTS OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT

Sérgio Silveira Banhos¹

Resumo: A controvérsia sobre a possível tipificação e punição de uma modalidade de abuso de poder de autoridade religiosa representa episódio cada vez mais visível em democracias modernas, em relação ao qual a Justiça Eleitoral tem sido instada a reservar sua detida atenção, dada a repercussão no processo eletivo pela intrincada relação entre política e religião. Em virtude da recorrência de tais casos, bem como de tantos outros da sociedade civil organizada, o julgador deve estar bastante atento, com base no sistema normativo vigente, para coibir, com rigor, interferências desmedidas que comprometam a liberdade de seus fiéis e a igualdade de chances dos candidatos na disputa eletiva.

Palavras-Chave: Abuso do poder religioso. Qualificação. Abuso de poder. Jurisprudência. Tribunal Superior Eleitoral.

1 Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Subprocurador-Geral do Distrito Federal. Advogado. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

- É imprescindível fazer um agradecimento especial ao Dr. Eilson Teotônio Almeida e ao Dr. Edmilson Rufino de Lima Juniors, dedicados assessores, pelo essencial auxílio na pesquisa que deu suporte à confecção do presente artigo.

Abstract: The controversy over the possible typification and punishment of a type of abuse of power of religious authority represents an increasingly visible episode in modern democracies, in relation to which the Electoral Justice has been urged to reserve its close attention, given the repercussions in the elective process for the intricate relationship between politics and religion.

Due to the recurrence of such cases, as well as so many others from organized civil society, the judge must be very attentive, based on the current normative system, to strictly restrain excessive interferences that compromise the freedom of faith and equality of candidates' chances in the elective dispute.

Keywords: Abuse of religious power. Qualification. Abuse of power. Jurisprudence. Superior Electoral Court.

1. NOTA DE INTRODUÇÃO

A controvérsia sobre a possível tipificação e punição de uma modalidade de abuso de poder de autoridade religiosa representa episódio cada vez mais visível em democracias modernas, em relação ao qual a Justiça Eleitoral tem sido instada a reservar sua detida atenção, dada a repercussão no processo eletivo pela intrincada relação entre política e religião.

A questão posta é se, malgrado a inviolabilidade de expressão e de crença, o eventual comportamento excessivo de líderes religiosos, ocupantes do poder de prestígio e crédito que deles emana em relação aos fiéis, pode ser enquadrado como abuso de poder de autoridade, passível de cassação de mandatários beneficiados e mesmo de declaração de inelegibilidade dos responsáveis, sem tolher a legítima possibilidade de orientação ou influência no processo de escolha de fiéis em prol de determinados atores do processo eleitoral, a exemplo do que ocorre em outros segmentos sociais.

2. OS DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE CULTO

Os direitos políticos, também conhecidos como direitos de participação, são prerrogativas e deveres ínsitos ao cidadão que possibilitam a influência, direta ou indireta, na organização e no funcionamento do Estado, bem como no molde da vontade estatal.

Tal conjunto de direitos é essencial nos estados contemporâneos, como método de solução de conflitos sem uso da violência², e é inerente ao ser humano, conforme consta do artigo 21, I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, *in verbis*: “Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”.

² Bobbio, ao tentar sintetizar o conceito de democracia, escreveu: “É a forma de governo na qual valem normas gerais, chamadas leis fundamentais, que permitem aos membros de uma sociedade, mesmo que sejam numerosos, resolver os conflitos que inevitavelmente nascem entre grupos que defendem valores e interesses diferentes, sem necessidade de recorrer à violência” (BOBBIO, 2003, p. 240).

Disposição similar consta da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, cujo art. 23 estipula que:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere especial atenção aos direitos políticos, seja pela adoção do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), plasmado pelo princípio da soberania popular, seja pela descrição pormenorizada dos instrumentos de exercício da cidadania (arts. 14 a 16). Essa incorporação do modelo democrático é comentada por José Afonso da Silva (2005, p. 36):

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência da pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, da integração participativa no processo de poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade de outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. Se é certo que a promoção dos direitos sociais encontra notáveis limites no plano das disponibilidades financeiras, menos verdade não há de ser que, inclusive em épocas de recessão econômica, o princípio da igualdade continua sendo imperativo constitucional que obriga a repartir também os efeitos negativos de todo período de crise.

Assim, pode-se afirmar que, no Estado brasileiro, todos os cidadãos têm direito à participação nos negócios estatais, exercendo tal prerrogativa por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, além de outros instrumentos previstos em lei, tais como o plebiscito, o referendo e a participação como jurado.

A doutrina especializada classifica os direitos políticos em: i) positivos, que correspondem ao direito de votar e ser votado; e ii) negativos, identificados com restrições definitivas e temporárias. Quanto a estes, aponta-se, nos termos do art. 15 da Constituição da República, que apenas o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado é causa autêntica de perda dos direitos políticos³.

Mas não é só. A participação efetiva do cidadão na ambiência democrática pressupõe não apenas o exercício direto dos direitos políticos, mas também a influência na vida política do Estado por instrumentos outros, a exemplo da livre manifestação do pensamento, sobretudo da liberdade de crítica aos exercentes do poder.

No dizer de Dworkin, “a proteção das expressões de crítica a ocupantes de cargos públicos é particularmente importante. O objetivo de ajudar o mercado de ideias a gerar a melhor escolha de governantes e cursos de ação política fica ainda mais longínquo quando é quase impossível criticar os ocupantes de cargos públicos” (2006, p. 324).

Como bem esclareceu o Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento da MC-ADPF 548:

No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das majorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou opositoristas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente sejam válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático.

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. Ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 9.

Como se vê, o desenvolvimento de um regime democrático demanda não apenas a garantia de aspectos formais de sufrágio e acesso a mandatos, mas também requer que não haja empecilhos à circulação das mais variadas ideias, ainda que críticas ao próprio sistema. Por isso, a regra nas democracias é a convivência harmônica de ideias plurais, desde que seja respeitado o parâmetro da dignidade humana e da preservação da própria democracia.

É nesse contexto de fluxo privilegiado de ideias que deve ser posicionado o debate sobre a participação na política de indivíduos ligados a certos cultos.

Afinal, se, por um lado, o Brasil é um estado laico, não ligado a nenhum culto, por outro, não há nenhum óbice constitucional à participação de membros de ordens religiosas no governo ou na vida pública. Ao contrário, considerando o paradigma constitucional da liberdade de associação (art. 5º, XVII) e de culto (art. 5º, VI), é natural que os mais diversos grupos religiosos tentem inserir no debate público as questões políticas, sociais, morais e econômicas que lhes são caras.

Como tenho me manifestado, por mais truísta que seja a constatação, tanto líderes religiosos quanto os fiéis, cidadãos que são, têm o direito de expressar as ideias segundo as suas respectivas visões de mundo e de agir de acordo com elas, buscando licitamente espaço nas esferas de poder.

Esse movimento chega a ser natural, tendo em vista que igrejas e outras ordens confessionais não raro prestam assistência espiritual e material a pessoas não atendidas pelo Estado. Nesse sentido, o acesso a cargos públicos por representantes desses cultos auxilia no direcionamento de esforços estatais para a solução desses interesses.

Sobre esse tema, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Henrique Neves da Silva, por ocasião do julgamento do RO 2653-08, ocorrido em 7.3.2017, *in verbis*:

Por outro lado, as religiões, como fenômenos sociais, cuidam basicamente do conforto espiritual de seus seguidores. As palavras ou orações que buscam tal conforto e servem para alimentar o sistema de fé, quando proferidas nos respectivos cultos ou reuniões por seus padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros,

episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que as represente, como já apontado acima, estão protegidas pela garantia constitucional da liberdade da manifestação do pensamento e da crença.

Neste aspecto, a liberdade de expressão religiosa não pode ser tolhida mediante a seleção prévia de quais assuntos poderiam ou não ser objeto de comentário pelo representante da igreja, impondo-lhe um inconstitucional mutismo em relação ao livre debate de temas políticos.

Em outras palavras, não há como impor às igrejas o silêncio diante de temas relevantes da sociedade, que ocupam as mentes e preocupações diárias dos seus seguidores. Não é estranho, nesse sentido, que os representantes de diversas igrejas abordem, em seus sermões ou discursos, temas políticos relevantes que afligem a comunidade.

A possibilidade de assim proceder atende ao próprio princípio democrático que pressupõe a existência do livre debate de ideias, a partir do maior número possível de fontes de informação.

Portanto, é absolutamente lícito e constitucionalmente assegurado que os sacerdotes e pregadores enfrentem em seus discursos, nas suas homílias, sermões, preleções ou reflexões os temas políticos que afligem a sociedade e possam, livremente, adotar posições sobre os problemas da sociedade, expondo suas opiniões e seus conselhos a respeito do tema.

Por outro lado, nada impede que os candidatos e partidos políticos abracem a defesa de causas religiosas.

Observe-se, nesse sentido, que a própria nomenclatura e os estatutos dos partidos políticos, em muitos casos, fazem expressa referência e se submetem aos ensinamentos cristãos, e os valores religiosos são comumente empolgados nas propagandas eleitorais e na apresentação do candidato aos eleitores.

Todas essas premissas não significam que a liberdade de culto, como instrumento de participação religiosos, possa ser exercida de forma absoluta. Há limites expressos, tais como o da laicidade do Estado (art. 19, I, da Constituição Federal), imanentes, a exemplo do princípio da convivência harmônica das liberdades públicas, e indiretos, quando o exercício da liberdade de culto no contexto político conflita com outros bens de estrato constitucional, como a tutela de eleições livres, hípidas e livres da influência do abuso de poder, inclusive de ordem econômica.

Essa tensão será objeto do próximo tópico.

3. O ABUSO DE PODER E A INFLUÊNCIA DO PODER DE IGREJAS E CULTOS

O texto constitucional, alinhado com as mais importantes democracias, protege a manifestação popular da interferência de esferas de poder nas eleições. Porém, não é de qualquer influência, pois o exercício do poder é natural nas interações sociais, notadamente aquelas que se desenvolvem ao redor do Estado.

Como bem observa Pedro Henrique Távora Niess (1996, p. 24), a Constituição “não condena a influência do poder econômico no pleito eleitoral. O exercício do poder é lícito, tanto que é regulado. É a má influência, a excessiva intervenção do poder econômico que deve ser coibida: recusa-se a sua influência na normalidade e na legitimidade das eleições”.

Essa compreensão é corroborada pelos §§ 9º e 10 do art. 14 da Constituição da República, segundo os quais as eleições devem ser resguardadas de candidatos ou condutas que afetem a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições, tais como o abuso do poder econômico, o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, a corrupção ou a fraude.

Afora tais situações, que devem ser interpretadas restritivamente, o uso da influência é lícito e tolerado, uma vez que, em última análise, o processo eleitoral é um processo de convencimento, seja das próprias correntes políticas em torno de projetos e interesses comuns, seja em relação aos eleitores não inseridos no cotidiano da política.

Nesse contexto, afigura-se igualmente lícita a interferência moderada no processo eleitoral por igrejas, ordens religiosas de qualquer culto, por seus líderes e até por fiéis. Em princípio, até mesmo o engajamento dos indivíduos em campanhas eleitorais não pode ser considerado *per se* como interdito pela ordem jurídica.

A questão que se põe, neste e em outros cenários, é a de identificar quando a influência do poder passa de tolerada para inaceitável.

Sobre o tema, Alvim (2019), após citar o escólio de Emerson Garcia, expõe que:

A prática abusiva pode provir, em primeiro lugar, do exagero no uso de prerrogativas que, em medida razoável, são pelo direito permitidas (como o uso dosadamente ministrado do dinheiro ou o aproveitamento de visões algo condescendentes nos veículos da mídia) – quando, então, a teoria do abuso tem utilidade prática para o desvelo da antijuridicidade.

De outra banda, podem ainda partir de práticas que, mesmo em mota discreta, são abstratamente inadmitidas (como o abuso do poder político, ou a utilização de expedientes violentos ou coercitivos, como os empregados por milícias e organizações criminosas), ocasiões em que os atos se apresentam, desde logo, flagrantemente contrários ao direito, dispensando o apoio auxiliar de teorizações.

Certas condutas se enquadram perfeitamente na segunda categoria de ilícitos em si, os quais, em regra, revelam práticas abusivas, tais como o uso da máquina administrativa em favor de certa candidatura, o emprego de vultosos recursos no pleito eleitoral ou a captação de recursos de origem ilícita ou de fonte vedada.

Já outras somente podem ser verdadeiramente avaliadas de acordo com as particularidades da conduta, a fim de se perscrutar se o ato lícito foi praticado em abuso de direito, em simulação ou em desvio de finalidade. Essa compreensão aberta e fluida é preconizada por José Jairo Gomes, *in verbis* (2010, pp. 453-454):

[...] o conceito de abuso de poder é, em si, uno indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo distorcido de meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida.

A partir dessa premissa, da amplitude e da indeterminação do conceito de abuso, ganha relevo a discussão de se condutas praticadas por integrantes de ordens religiosas, que não tenham conteúdo econômico ou não reflitam o exercício do poder estatal, podem ser enquadradas como ilícitos eleitorais autônomos. Esse debate será mais bem explorado no tópico seguinte, no exame dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema.

Antes disso, porém, há dois outros aspectos que precisam ser abordados para a qualificação do debate.

Em primeiro lugar, a circunstância de ser vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal instituir impostos de templos de qualquer culto (art. 150, VI, *b*), imunidade tributária que, por um lado, promove a diversidade religiosa, mas que, por outro, acarreta a transferência indireta de recursos públicos, por meio de espécie de renúncia fiscal.

Em outros termos, a capacidade financeira de quaisquer cultos conta, em certa medida, com o suporte de financiamento público, do que se infere que, em última análise, toda ação de conteúdo econômico de uma ordem religiosa em favor de uma candidatura é uma forma de apropriação de recursos públicos para fim privado não previsto em lei.

Essa situação se revela ainda mais grave quando contextualizada com o segundo ponto, a saber: a legislação infraconstitucional estabelece várias restrições à participação das ordens religiosas no processo eleitoral. As igrejas não podem doar para partidos políticos ou candidatos, nos termos do art. 31, II, da Lei 9.096/95 e do art. 24, VIII, da Lei 9.504/97, proibição que se estende a recursos estimáveis em dinheiro. As igrejas não podem promover, ou deixar que se promova, propaganda eleitoral em seus domínios, *ex vi* do art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97.

Por isso, independentemente da discussão do abuso do poder religioso como conduta autônoma, é preciso ponderar que a licitude *prima facie* do ato de apoio de determinado culto a uma candidatura não exclui a avaliação concreta de se tal proceder caracteriza desvio indireto de recursos públicos, uso de recursos vedados e propaganda eleitoral, atos ilícitos *per se* e que, a depender da respectiva gravidade, podem ensejar abuso do poder econômico sem maiores dificuldades.

Feito esse registro, analise-se em seguida a jurisprudência atual sobre a matéria, notadamente a do TSE.

4. A COMPREENSÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE O FENÔMENO DO ABUSO DE PODER COM CONOTAÇÃO RELIGIOSA

É inequívoca a controvérsia acerca de um dos temas mais debatidos no âmbito do Direito Eleitoral sancionatório contemporâneo, qual seja, a configuração do abuso de poder cognominado religioso, o qual tem sido trazido ao escrutínio da Justiça Eleitoral, com acentuada polêmica, porquanto, ainda que o país ostente seu fundamento de Estado laico, se afigura este ainda pujantemente de formação cristã e dotado de inúmeros traços interconfessionais.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já sufragou que “a relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado” e que a interpretação da Constituição Federal mantém a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrando que “a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quais-

quer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.6.2018).

Assim e com o avanço de nosso modelo democrático vivenciado, após mais de 30 anos de advento da Constituição Cidadã, o próprio sistema político-eleitoral também experimenta sua evolução e desafios, ante a materialização de novas formas de abuso, a conspurcar eventualmente contra os bens tutelados pela legislação eleitoral, notadamente a lisura e a legitimidade dos pleitos, submetidas ao exame da Justiça Eleitoral por meio de seus diversos órgãos (os Juízes Eleitorais, os Tribunais Regionais Eleitorais e sua instância máxima, o Tribunal Superior Eleitoral).

Diante de tal cenário, pode-se afirmar que, somente mais ao fim da primeira década dos anos 2000, tal fenômeno se tornou frequente no contencioso dos certames eleitorais, provavelmente também devido à expressiva mudança do perfil espiritual do País, notadamente complexo em suas preferências pelos cidadãos, a ensejar o profícuo debate quanto ao enquadramento, por parte da Justiça Eleitoral, de fatos dessa natureza na tipificação do art. 22 da Lei Complementar 64/90 e reputado o potencial reflexo deles no processo de formação da vontade do eleitorado.

Nessa linha, sobretudo após 2010, o Tribunal Superior Eleitoral tem se deparado mais frequentemente com recursos em ações de investigação judicial eleitoral, envolvendo imputação de uso desmedido do poder religioso.

Um dos primeiros casos concretos examinados pelo TSE foi o Recurso Ordinário 2653-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.3.2017, cujo fato *sub judice* dizia respeito à realização de um grande evento na cidade de Rolim de Moura/RO em 18.9.2010, ou seja, no curso do período eleitoral das Eleições gerais daquele ano, o qual teve transmissão pela internet e contou com a participação de um líder nacional de igreja neopetenconstal, cantores, além da presença de candidatos a senador, governador, deputados estadual e federal e expressiva participação de fiéis.

No primeiro precedente sobre o tema – RO 2653-08 –, assentou-se que “nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso” e

que “a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º”. Na ocasião o colegiado ressaltou, contudo, que “a liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação”.

Em síntese, a mais alta Corte Eleitoral inaugurou a compreensão de que o abuso de poder não seria punível em razão de sua circunscrição religiosa, refutando a admissão, por construção jurisprudencial, de uma figura novel e autônoma de abuso de poder. Todavia, afirmou que, “ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada”.

Tal conclusão fundou-se na ótica de que o art. 24 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) veda, expressamente, em seu inciso VIII, que entidades religiosas, além de outras, doem dinheiro ou bem estimável em prol de campanhas. Ademais, o art. 37, § 4º, do mesmo diploma obsta a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum da população, cuja regra enunciativa tem caráter amplo e expresso a se referir a “cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada” (grifo nosso).

Por outro lado, sabe-se que entidades religiosas são beneficiárias de inúmeras benesses do Estado para seu funcionamento, além do que, no sistema de financiamento de campanhas vigente, estão igualmente proibidas – ainda que de forma indireta e mesmo em relação a bens apenas estimáveis – de doar a candidatos, partidos e coligações, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650.

Tais aspectos permitem, portanto, a partir da constatação expressiva de circunstâncias violadoras dessas regras eleitorais, e a se extrair, ainda, a gravidade das circunstâncias do caso concreto, que o fato apurado, envolvendo entes religiosos, possa se enquadrar na prática abusiva de natureza econômica, punível na forma do referido art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Note-se, contudo e nesse acórdão primevo, que se refutou a pretensão de enquadramento do fato como abuso de poder de autoridade, mantendo-se uma exegese clássica de que tal espécie de prática abusiva de cunho político somente se refere àquela praticada no exercício de cargos públicos (agentes públicos ou políticos), nos estritos termos do § 9º do art. 14 da Carta Magna, não englobando, pois, nenhuma espécie de autoridades vinculadas a grupos sociais organizados.

Outro feito em que se debateu o abuso do poder religioso no TSE foi o Recurso Ordinário 5370-03, de relatoria da Ministra Rosa Weber, DJE de 27.9.2018, caso alusivo a pleito geral de 2014, em que se imputou a configuração do abuso de poder em evento religioso sucedido em Belo Horizonte/MG em menos de 24 horas antes da eleição, o qual foi amplamente utilizado para impulsionar candidaturas de candidatos a deputado estadual e federal, tendo sido confirmada a cassação dos parlamentares em virtude da conduta imputada e do manifesto desvio com reflexos eleitorais.

Embora o TSE tenha mantido sua orientação anterior de que tais hipóteses se enquadravam como abuso do poder econômico, a Ministra Rosa Weber lançou *obter dictum* e sustentou que “a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos - personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores -, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro”.

Na espécie, a nobre integrante do STF defendeu que o conceito do abuso de poder “de autoridade” pode abarcar sim, sob uma ótica teleológica, também os líderes religiosos, com vistas a “revigorar a eficácia da norma e acompanhar a dinâmica da vida”.

Nada obstante, repise-se que a indigitada tese não implicou mudança do entendimento jurisprudencial vigente, já que o caso, por si só e diante da magnitude do culto a céu aberto realizado, foi reputado como prática abusiva de contornos econômicos, expressamente vedada pela lei eleitoral.

Já no pleito municipal de 2016, o TSE, em julgado bastante recente (Recurso Especial 82-85, DJE de 6.10.2020), oriundo de Luziânia/GO, o Ministro Edson Fachin propôs o acolhimento de tese prospectiva, a partir do pleito municipal de 2020, no sentido de que o abuso do poder religioso pudesse ser enquadrado como abuso de autoridade, sem se exigir, para imposição das reprimendas de cassação e de inelegibilidade a que se refere à Lei de Inelegibilidades, o uso de aparato expressivo das igrejas com vista somente à configuração do abuso do poder como econômico.

No citado julgamento, o ínclito relator afirmou que “a falta de remissão específica ao poder religioso não enseja uma absoluta liberdade para o seu exercício, notadamente porque o direito eleitoral positivo, em seu conjunto sancionatório, proíbe – por meio de regra expressa – a manifestação abusiva da autoridade, e – por meio do quadro principiológico – o cerceamento da autodeterminação da vontade política e a depressão da igualdade de condições entre os postulantes”.

Em que pese tal compreensão, a tese do abuso do poder religioso como categoria autônoma foi vencida, sintetizando a ementa do julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DE UMA IGREJA. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. CABIMENTO DE AIJE EM FACE DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO DA AUTORIDADE RELIGIOSA DENTRO DO CONCEITO GERAL DE AUTORIDADE PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE REJEITADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiais no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no

- marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral.
2. A prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social.
 3. Na espécie, não se verifica a presença de comportamento revelador de abuso de poder, tendo em consideração a brevidade, o alcance limitado, o caráter disperso e a ausência de elementos constritivos no teor do discurso endereçado.
 4. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado.

Registro que acompanhei a visão externada pela maioria do TSE, “segundo a concepção normativa atual do abuso do poder, que a Justiça Eleitoral não pode avançar para coibir estratégias ou condutas adotadas por líderes eclesiais, em face do processo de formação da preferência de seus seguidores em relação a atores do processo eleitoral, ressaltando, contudo, que o uso de templos, adjacências, bem como a realização de eventos e de propaganda podem configurar ilícitos puníveis, a ensejar, de igual modo, as mesmas consequências gravosas de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade dos responsáveis”.

Porém, oportunamente ressalvei que “as congregações religiosas devem ter cristalino que o processo eleitoral não pode sofrer interferências desmedidas que comprometam a liberdade de seus fiéis e a igualdade de chances dos candidatos na disputa eletiva, ou seja, é descabido o propósito religioso totalmente desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, mediante utilização de artifícios que configurem ordens e autêntica chantagem do sentimento transcendental”.

5. CONCLUSÃO

É inequívoco que igrejas e vertentes religiosas devem buscar abster-se de vincular sua missão espiritual com estreitamento desmedido do debate-político eleitoral, ensejando o reprovável tolhimento da liberdade de seus fiéis, mediante discurso de conteúdo moral e aprisionador, devendo, ao revés, manter o sistema de fé com uma desejada

separação, com o escopo de não comprometer substancialmente o processo de escolha de seus integrantes.

Todavia e conforme jurisprudência colacionada, não se afigura possível amoldar o abuso de poder denominado religioso à modalidade alusiva ao abuso de poder de autoridade, descabendo a Justiça Eleitoral avançar para coibir certas práticas religiosas norteadas por discursos litúrgicos exacerbados, cabendo, sim, a devida punição segundo os tipos normativos vigentes, sobretudo o abuso do poder econômico e o uso ou a utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, nos estritos termos do art. 22 da LC 64/90.

Em virtude da recorrência de tais casos, bem como de tantos outros da sociedade civil organizada, o julgador deve estar bastante atento, com base no sistema normativo vigente, para coibir, com rigor, interferências desmedidas que comprometam a liberdade de seus fiéis e a igualdade de chances dos candidatos na disputa eletiva.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **Os problemas da guerra e as vias da paz**. Trad.: Álvaro Lorencini, São Paulo: UNESP, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**. A leitura moral da Constituição norte-americana. Martins Fontes: 2006, p. 324.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- NISS, Pedro Henrique Távora. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Bauru: Edipro, 1996.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.